

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008745-73.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: **Ivan Pereira Diniz**Requerido: **BANCO PAN S.A.**

IVAN PEREIRA DINIZ ajuizou ação contra BANCO PAN S.A., pedindo a revisão do contrato e a condenação do réu a prestar contas e ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que houve a incidência de uma taxa de juros mensal de 18,5% no financiamento do saldo devedor das faturas do cartão de crédito, o que considera abusivo, pretendendo, por isso, a revisão do contrato e aplicação do percentual de 1% ao mês.

Após ser instado por este juízo a se manifestar sobre a falta de interesse processual, o autor desistiu do pedido de exigir contas.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

Citado, o réu não contestou os pedidos.

O autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por efeito da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Entretanto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido". (AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 11/10/2016).

Alega o autor a abusividade do financiamento do saldo devedor das faturas de cartão de crédito por ele inadimplidas, bem como da taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.ius.br

Destaca-se, inicialmente, que nesse tipo de operação o financiamento tem seus encargos indicados na própria fatura, é realizado com prazo certo e deve ser liquidado até a data da fatura subsequente. Dessa forma, sempre que o titular do cartão optar pelo financiamento, será cobrado na próxima fatura o valor das suas transações, acrescido do saldo remanescente financiado e dos respectivos encargos.

O financiamento é mensal. Com o pagamento, extingue-se a dívida; caso contrário, considera-se o montante devido como principal, o qual poderá ser objeto de novo financiamento. Nesse sentido, é impróprio falar-se em anatocismo, haja vista a duração mensal de cada operação de crédito.

Ademais, não há nenhuma abusividade na cobrança de juros remuneratórios à taxa anual superior a 12%, porquanto as instituição financeiras não estão sujeitas às regras de limitação previstas na Lei de Usura, conforme amplamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, inclusive do STF, cuja Súmula 596 estabelece que "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Aliás, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS pelo rito do art. 1.036 do CPC, consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ressalta-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 382).

Portanto, inexistindo ilegalidade na taxa de juros aplicada pelo réu ou prova da abusividade dos encargos cobrados em comparação com aqueles exigidos por outras instituições financeiras, não é caso de determinar a revisão do valor da dívida e, consequentemente, de reconhecer a existência de dano material e moral indenizável.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

– SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS EM 12% AO ANO – DESCABIMENTO – Não se aplica aos contratos bancários a limitação das taxas de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Lei nº 1.521/51, podendo as partes livremente pactuar as taxas vigentes no mercado financeiro. Recurso desprovido, nessa parte. (...) Inexiste capitalização de juros, na medida em que o financiamento do saldo devedor é mensal – Caso em que não havendo cobrança abusiva, não há se falar em danos materiais e morais. Recurso desprovido, nessa parte. (Apelação nº 0006563-42.2010.8.26.0266, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 30/06/2016).

"CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de cobrança. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ausência de exigência. Cobrança com incidência de correção monetária, juros moratórios e multa. Falta de interesse de agir. Recurso não conhecido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidentes. Sentença mantida. Recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Inaplicabilidade às administradoras de cartão de crédito, pois integram o sistema financeiro nacional, não sofrendo as limitações do Decreto n. 22.626/33. Ausência, ademais, de comprovação de cobrança acima da taxa média praticada pelo mercado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida." (Apelação nº 1042608-47.2016.8.26.0224, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 12/09/2018).

"APELAÇÃO. Revisional. Contrato de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Faturas que evidenciam a contratação e trazem a indicação expressa das taxas de juros vigentes para cada período. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade das limitações da Lei de Usura às administradoras de cartão de crédito, pois integram o sistema financeiro nacional, não sofrendo as limitações do Decreto n. 22.626/33. Capitalização mensal inocorrente. Opção do consumidor pelo financiamento do saldo devedor. Ausência de ilegalidades quanto aos encargos. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 1024404-65.2017.8.26.0564, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 12/09/2018).

Diante do exposto, rejeito os pedidos.

Custas pelo autor, observado o benefício da justiça gratuita que desfruta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA